



## PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2015

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargadora Cezarinete Angelim, e a **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992;

**CONSIDERANDO** a cultura de encarceramento da Justiça brasileira, segundo o relatório sobre a detenção arbitrária da ONU, fator de elevação significativa do número de presos provisórios no Brasil e que contribui para a superlotação e mortes nos presídios;

**CONSIDERANDO** os dados do grupo de monitoramento carcerário do Estado do Acre reveladores da superlotação dos presídios na capital acriana, porquanto as estruturas dos estabelecimentos penitenciários de Rio Branco permitem recolher adequadamente apenas 1.246 pessoas, mas atualmente abrigam cerca de 4.074 presos, quase três vezes mais que o quantitativo permitido;

**CONSIDERANDO** o projeto de audiência de custódia apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que a realização de uma audiência logo após a prisão revela-se como importante mecanismo de controle da legalidade e necessidade da prisão e como forma de verificação sobre a ocorrência de maus tratos à pessoa presa;

**CONSIDERANDO** que a apresentação da pessoa presa em juízo no menor prazo possível é a maneira mais eficaz de garantir que a prisão ilegal será imediatamente relaxada e que ninguém será levado à prisão ou nela mantido se a lei admitir a liberdade (garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LXV e LXVI)



**CONSIDERANDO** a necessidade do Poder Judiciário tomar as medidas necessárias para contribuir com a mudança do paradigma de encarceramento no âmbito do Estado do Acre viabilizando o projeto de audiência de custódia,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Instituir, no âmbito do Poder Judiciário Acreano, a audiência de apresentação da pessoa presa, destinada à análise das prisões em flagrante realizadas pela Delegacia Especializada em Flagrantes – DEFLA e outras delegacias especializadas de Rio Branco, em cumprimento ao disposto nos artigos 306 e 310 do Código de Processo Penal.

**Art. 2º** A audiência de apresentação de pessoa detida em flagrante delito destina-se ao atendimento do disposto do projeto de audiências de custódia do Conselho Nacional de Justiça, observadas as peculiaridades locais.

**Art. 3º** O serviço das audiências de apresentação será executado inicialmente em sistema de escala de rodízio, pelas Varas Criminais e Juízes da Vara de Execuções Penais e Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, Varas dos Juizados Especiais Criminais, Varas do Tribunal do Júri, Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito e Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Rio Branco.

**Art. 4º** As audiências de apresentação serão realizadas ordinariamente no horário de expediente, havendo, no mínimo, um juiz designado para cada dia da semana, utilizando-se da estrutura e recursos humanos da respectiva unidade judiciária.

~~**Art. 5º** Caberá à Diretoria do Foro elaborar a escala de rodízio das Unidades Criminais responsáveis pela realização da audiência de apresentação, publicando-a no Diário da Justiça com antecedência mínima de 30 dias, enviando cópia eletrônica para todos os juízes com atuação criminal nas Varas mencionadas, bem como para o Ministério Público Estadual, à Secretaria de Justiça e Segurança Pública, Defensoria Pública e Chefe de Polícia Civil deste Estado. (Revogado pela Portaria Conjunta nº 4, de 4.4.2019)~~



~~Art. 6º Para efeitos estatísticos, as audiências de apresentação serão realizadas em fluxo virtual específico denominado “Núcleo de Audiências de Apresentação” junto ao Sistema de Automação Judiciária – SAJ. (Revogado pela Portaria Conjunta nº 4, de 4.4.2019)~~

**Art. 7º** De posse da escala de rodízio elaborada pela Diretoria do Foro, as Autoridades Policiais remeterão os autos de prisão em flagrante delito à unidade criminal responsável do dia, promovendo o transporte e apresentação do flagranteado ao Juiz escalado, observando-se o prazo máximo de até 24 horas após a prisão.

**Art. 8º** A autoridade judicial deverá proporcionar ao autuado, antes da audiência de apresentação, entrevista prévia e por tempo razoável com seu advogado ou com Defensor Público.

**Art. 9º** Na audiência de apresentação, mediante consulta ao sistema de antecedentes e, quando for o caso, ao relatório carcerário, o juiz competente entrevistará o autuado, de forma concisa e objetiva, indagando sobre a sua qualificação, condições pessoais, tais como, estado civil, nível de escolaridade, profissão ou meio de vida, fontes de renda, local de residência e trabalho, e ainda, sobre as circunstâncias objetivas de sua prisão.

**§ 1º** Não serão admitidas perguntas que antecipem a instrução probatória de eventual processo de conhecimento, mas apenas aquelas relacionadas diretamente ao *fumus comissi delicti* e ao *periculum libertatis* vinculados à análise das providências cautelares.

**§ 2º** Após a entrevista do autuado, o Juiz o Juiz dará a palavra ao Ministério Público e ao advogado ou Defensor Público para manifestação e decidirá, em seguida, na própria audiência, fundamentadamente:

I – pelo relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, pela concessão de liberdade provisória com ou sem a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça

---

II – adicionalmente, pelo encaminhamento assistencial que repute devido, valendo-se, para tanto, dos órgãos de saúde e assistência social do Poder Executivo Estadual ou Municipal.

§ 3º A audiência de apresentação, a emissão dos mandados de prisão, os alvarás de soltura e demais atos serão registrados no Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, em observância aos requisitos legais.

§ 4º Diante das informações colhidas na audiência de apresentação, o Juiz poderá encaminhar o autuado para a realização de exame de corpo de delito quando vislumbrar possível abuso cometido durante a prisão em flagrante, devendo praticar os atos necessários à apuração do fato.

**Art. 10** Havendo a conversão da prisão em flagrante delito em preventiva, e expedido o respectivo mandado, caberá à unidade judiciária para a qual for distribuída posteriormente a comunicação de prisão em flagrante a realização do lançamento no BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão e no sistema SIGO.

**Art. 11** O auto de prisão em flagrante, instruído com a documentação de origem, com o termo da audiência de apresentação e, se for o caso, com a mídia, será remetido ao Cartório Distribuidor, para as demais providências de praxe.

**Art. 12** Fica dispensada a apresentação da pessoa detida quando forem informadas e reconhecidas circunstâncias pessoais que inviabilizem a condução imediata do autuado.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 1º de setembro de 2015.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça**

---

Desembargadora **Cezarinete Angelim**  
Presidente

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Corregedora-Geral da Justiça